

Art. 66. A carta precatória oriunda de outro Estado ou a carta rogatória para avaliação de bem, título e crédito alcançados pela incidência do ITCD, não será devolvida ao juízo deprecante ou rogante, antes da comprovação verificada pela Fazenda Pública Estadual do pagamento do imposto devido.

I – confirmar previamente o seu pagamento devidamente homologado pela Secretaria da Fazenda, ou, se a operação for isenta ou não tributada, a existência do ato de sua desoneração, se o for o caso; (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

II – mencionar no documento público de transmissão, os dados relativos ao pagamento do imposto, como número e data do documento de arrecadação, valor venal avaliado pela Secretaria da Fazenda, a instituição financeira recebedora do imposto e o respectivo valor pago ou o número do ato referente a sua desoneração, se for o caso. (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

§1º Os titulares do Tabelionato de Notas, do Ofício do Registro de Títulos e Documentos, do Ofício do Registro Civil das Pessoas Jurídicas, do Ofício do Registro de Imóveis, do Ofício do Registro de Distribuição e do Ofício do Registro Civil das Pessoas Naturais, de acordo com suas atribuições, devem informar à Secretaria da Fazenda, nos dez primeiros dias de cada mês, os atos praticados no mês anterior, relativos: (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

I – à escritura ou ao registro de doação de quaisquer bens ou direitos, evidenciando os bens ou direitos doados e as suas respectivas avaliações; (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

II – à constituição e à extinção de usufruto ou de fideicomisso; (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

III – à alteração de contrato social que constitua fato gerador do imposto; (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

IV – aos títulos judiciais ou particulares translativos de direitos reais sobre móveis e imóveis; (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

V – aos testamentos e aos atestados de óbito registrados, evidenciando a existência de bens a inventariar e o nome dos herdeiros; (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

VI – aos processos de arrolamento e de adjudicação de que trata o Código de Processo Civil, evidenciando nome e endereço dos herdeiros e cessionários, relação dos bens a partilhar e as respectivas avaliações. (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

§2º Compete aos Agentes do Fisco investigar a existência de heranças e doações sujeitas ao imposto, podendo, para esse fim, solicitar o exame de livros e informações dos cartórios e demais repartições. (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

§3º Além das obrigações específicas previstas neste Capítulo, pode o regulamento, no interesse da fiscalização e da arrecadação do imposto, estabelecer outras obrigações de natureza geral ou particular. (*Redação dada pela Lei 3.019 de 30.09.15*). Produzindo efeitos a partir de 1º de janeiro de 2016.

Art. 67. As autoridades judiciais e os escrivães não podem negar vista aos Agentes do Fisco: (*Redação dada pela Lei 2.253 de 16.12.09*).

Redação Anterior: (1) Lei 1.287 de 28.12.01.

Art. 67. Será consignado no instrumento público de transferência da propriedade, em razão de doação de qualquer bem ou direito, o documento que comprove: